

PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº. 26/2025

PL n. 1146/2025: Dispõe sobre a proibição de comercialização de bebidas alcoólicas em recipientes de vidro em eventos quando da necessidade de utilização de espaço público no âmbito do Município de Colombo e dá outras providências.

Autor: Vereador Ademar Costa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei proposto por Vereador desta Casa objetivando a segurança de frequentadores de eventos públicos na cidade.

O **Projeto** apresenta nove artigos, da seguinte maneira, resumidamente: o primeiro artigo traz o comando pretendido pela norma; o segundo conceitua "evento público"; o 3º amplia o alcance da norma para estabelecimentos situados a determinada distância do local do evento; na sequência menciona-se o comércio de um tipo específico de bebida (*capeta*), prevê-se punição para os estabelecimentos que não respeitarem a norma e reserva-se ao Executivo a competência de fiscalização e regulamentação da norma; por fim, o art. 7º, estende a responsabilidade do infrator por eventuais danos causados; e, ao final, determina-se a vigência imediata da norma.

A **justificativa** foi apresentada, afirmando o Parlamentar que: o Projeto visa aumentar a segurança das pessoas que participam de grandes eventos públicos em Colombo reduzindo o risco de acidentes, conflitos e situações de violência; a utilização de recipientes de vidro se mostra um fator de risco significativo, pois quando quebrados podem se transformar em objetos contundentes utilizados em agressões e, quando mal descartados, podem causar acidentes durante os eventos e após a sua realização, quando da limpeza dos espaços; por fim, ressalta que a regulamentação e a fiscalização eficientes são essenciais para proteção dos cidadãos e que a iniciativa está em conformidade com a proteção à vida, a segurança pública e a responsabilidade do poder público em garantir o bem-estar e a integridade física da população em um ambiente mais seguro e acolhedor.

O Projeto foi protocolado em 28/02/2025 e divulgado na Sessão Ordinária de 18/03/2025. Em 02/07/2025 foi enviado ao Depto. Jurídico para parecer.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Mérito. Conteúdo.

Cuida-se de proposição de autoria do Vereador Ademar Pereira da Costa, pretendendo instituir em Colombo a proibição da venda de bebidas involucradas em vidro nos eventos e seus entornos.

A proposta é inovadora no Município, embora encontre semelhança em outras leis editadas em diversos municípios pelo país, sendo geralmente editada via Decreto do Executivo para períodos específicos, vide, por exemplo: Mariana-MG, Lei n. 3731/2023; Campinas-SP, Lei n. 16718/2025; e o Decreto n.24850/2025, de Ponta Grossa, alusivo ao período de Carnaval.

Na Câmara dos Deputados há o PL n. 3793/2023, de autoria do Deputado Federal Max Lemos (PDT/RJ), cuja ementa estabelece: *Dispõe sobre a proibição da venda, distribuição e utilização de bebidas alcoólicas em garrafas de vidro em volta de estádios de futebol, ginásios de esportes e estabelecimentos congêneres, a uma distância de 500 metros de suas entradas*. Tal Projeto ainda está em fase de análise pelas comissões daquela Casa Federal.

E no âmbito do Estado do Paraná, a Lei n. 22130/2024, que consolidou a legislação de proteção ao consumidor do Estado, traz em seu bojo o art. 281, que determina para as arenas desportivas e estádios que *as bebidas somente poderão ser vendidas e entregues aos consumidores em copos plásticos descartáveis*.

É evidente que a utilização de bebidas envasadas em vidro pode gerar risco nos grandes eventos, seja por atos de violência, ou na própria limpeza dos espaços públicos, como mencionado pelo Autor; contudo, há outros itens que também são perigosos, pois podem ser portados pelos frequentadores dos atos de entretenimento da cidade, inclusive os espectadores podem trazer de casa garrafas para uso nos eventos; sendo assim, cabe a este Legislativo analisar os pontos positivos e negativos da medida proposta, bem como, a possibilidade real de sua fiscalização no âmbito municipal, já se conhecendo a deficiência de material humano (servidores) por parte do Executivo, evitando-se uma lei que, como o próprio Autor ressaltou em sua justificativa, não tenha eficácia na proteção do cidadão.

Vale ressaltar que um projeto de lei que restringe o comércio em determinada medida, como o presente, pode enfrentar desafios quanto à sua constitucionalidade, dependendo do seu conteúdo e do impacto aos princípios constitucionais da liberdade econômica, da livre iniciativa e quanto aos direitos individuais. A Constituição Federal brasileira garante a livre iniciativa e a liberdade de comércio, mas também permite restrições quando há interesse público, razoabilidade e proporcionalidade¹.

¹ No Rio de Janeiro, um Decreto que regulamentou a Lei Orgânica do Município proibiu a venda de bebidas alcoólicas em lojas de conveniência dos postos de combustíveis visando justamente proteger os jovens. A questão chegou ao STF e ao julgar o RE nº 629.490-RJ – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – julgado em 23-7-14, negou-se provimento ao recurso. Portanto, prevaleceu a constitucionalidade da norma carioca. Para maiores esclarecimentos, vide o artigo: *Da constitucionalidade das leis municipais que proíbem a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em vias públicas*. Na pág. da AMB.

É o típico caso de conflito de princípios no qual deve ser feita a ponderação entre eles, como orientado na doutrina do Direito Constitucional, que não cabe aprofundar-se aqui, por tratar-se de questão técnica da ciência do Direito.

No caso, a segurança das pessoas, consumidores do conteúdo apresentado nos eventos, possui o condão de restringir os princípios da liberdade econômica e da livre iniciativa, permitindo a limitação ao comércio de itens envasados em vidro em determinadas situações, ao menos em tese, pois o tema pode ser objeto de discussão judicial.

Sobre o projeto em si, observa-se que seu art. 1º proíbe o fornecer e o comercializar bebidas alcóolicas ou não alcóolicas em recipientes de vidros nos eventos públicos no município de Colombo. O dispositivo prevê o que está proibido (os verbos fornecer e comercializar) e o momento da restrição (eventos públicos).

O artigo seguinte esclarece o que é um evento público: *todo e qualquer evento artístico, cultural, religioso, esportivo e de lazer promovido por ente público ou privado realizado em espaço público*. Vê-se que não há uma limitação de quantidade de espectadores, ou seja, qualquer aglomeração de pessoas, independente do número delas, em espaço público para presenciar um evento passa a conter a proibição trazida na norma.

Entretanto, apenas eventos nas áreas artística, cultural, religiosa, esportiva e de lazer estão “protegidos” pela norma proposta. Um evento, por exemplo, científico, como um congresso de Meio Ambiente (como uma “COP”), Economia, Direito etc., não seria alcançado pela legislação referida, uma vez que escolheu-se restringir o tipo do evento no qual se limitará a venda de bebidas envasadas em vidro.

O artigo terceiro estende a restrição aos estabelecimentos que estiverem até 300m (trezentos metros) do evento, o que importaria a ciência de cada estabelecimento acerca do ato que estiver ocorrendo em suas proximidades.

O art. 4º trata de uma bebida chamada “capeta” (que este parecerista não conhece por não fazer uso de bebidas alcóolicas, mas da leitura na internet viu-se que se trata de uma bebida com *Vodka* e outros ingredientes geralmente doces²), não se entendeu o porquê da estipulação de um artigo específico para tal.

Na sequência, é apresentada a sanção para o descumprimento da norma, impondo-se a gradação: *advertência escrita, apreensão de mercadorias e multas* (em conjunto) e *cassação da licença de funcionamento* do estabelecimento. A matéria deve ser regulamentada pelo Executivo, como restou expresso cautelosamente pelo Vereador proponente.

No caso, o material apreendido, por ser venda lícita, deve ser devolvido aos vendedores posteriormente ao evento, sob pena de configurar-se confisco pelo ato de apreensão.

² Há várias receitas desta bebida, diferentes entre si, na internet.

Por fim, merece menção o art. 7º, que traz a lembrança de que o infrator poderá responder judicialmente pelos danos que causar por sua conduta ilícita. A previsão é desnecessária, pois decorre do direito constitucional à ação (art. 5º, XXXV, da CF), e do art. 186, do Código Civil³; contudo, como não está “criando” norma civil ou processual, apenas trazendo uma espécie de aviso, o dispositivo não se mostra, salvo melhor juízo, inconstitucional ou ilegal.

Em síntese, constata-se que **no mérito a proposição atende aos princípios de Direito aplicáveis, em especial, a legalidade, a proteção da vida, a sustentabilidade, a segurança pública e outros pressupostos que se poderiam referir.**

2.2. Competência e iniciativa

A matéria proposta é de possível iniciativa municipal e legislativa, pois respeita o disposto no art. 30, incisos I e II, da CF, tratando-se de interesse local e suplementar à legislação estadual e federal no tocante à segurança do cidadão.

Ademais, consoante dispõe o art. 23, da CF, no que concerne à competência comum dos entes federativos, entende-se aplicável o inciso que trata do zelo com a Constituição e as leis para análise da presente proposição.

A segurança é direito fundamental social previsto no *caput* do art. 5º e no art. 6º, da Constituição Brasileira, contudo, há também o direito ao acesso a lazer e entretenimento, bem como à cultura que se manifesta nos diversos eventos ocorridos no calendário de uma cidade (art. 23, V, c/c art. 215).

O art. 217, dispõe naquilo que interessa à presente análise: **Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: (...) §3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.**

A Lei n. 14597/2023, denominada “Lei Geral do Esporte”, em seu art. 146, prevê que o espectador tem direito à segurança nos locais onde são realizados eventos esportivos, o que reforça a importância do tema proposto, em especial nos casos desta espécie de evento.

A **Lei Orgânica de Colombo (LOM)** segue a linha da Constituição Brasileira ao tratar da competência, merecendo destaque, do art. 6º, os incisos I (interesse local) e II (suplementar legislação estadual e federal).

Adiante, o art. 12 traz diversos incisos que podem tocar de forma colateral na matéria ora posta sob apreciação, por exemplo, quando se trata das diretrizes de desenvolvimento urbano, do comércio ambulante e da utilização dos seus bens (públicos); igualmente, ao suplementar as legislações federal e estadual no tocante à proteção ao patrimônio e à juventude, e na responsabilização por danos contra o consumidor e aos bens de valor turístico local.

³ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O art. 128, da LOM, trata de diversos deveres do Município, dentre eles, o lazer e a segurança da população, dispondo, que: *O Município de Colombo, em ação conjunta e integrada com a União e o Estado, assegurará os direitos relativos à educação, à saúde, à alimentação, à cultura, à capacitação ao trabalho, à assistência social, à segurança pública, ao lazer, ao desporto e ao meio ambiente equilibrado, priorizando a pessoa humana.*

Portanto, a competência é possível ao Legislativo no tocante à restrição ao comércio local em benefício da coletividade, sendo do Executivo a possibilidade de veto na apresentação da norma, ou sua plena execução posteriormente, conforme entender devido.

2.3. Técnica Legislativa - Emendas

Ressalvadas alterações gramaticais e estéticas em sede de redação final (no que se recomenda corrigir a redação do art. 3º, proposto⁴); ou sugestões de emendas, devidamente justificadas, oriundas dos parlamentares desta Casa; **impõe-se a recomendação de emenda ao art. 9º, dando-se um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adaptação das empresas, comércios e eventos já agendados ou a serem realizados no Município**, evitando-se o efeito surpresa ao cidadão, prejudicial à população e para a própria eficácia da norma, nos termos dos arts. 23 e 30, da LINDB (Decreto-Lei n. 4657/1942), aplicados por analogia ao caso proposto.

Outrossim, orienta-se a adequação da ementa, via emenda, para constar bebidas não alcoólicas, como está expresso no próprio texto da norma proposta, ou inserir-se apenas a expressão “bebidas envasadas em vidro”, alterando-se assim a expressão em toda a norma, pois não importa a natureza da bebida, se alcoólica ou não, mas o invólucro no qual ela é comercializada/fornecida.

Também se recomenda fortemente a não adoção de nomes de bebidas, como no art. 4º, pois traria a necessidade de um artigo só para explicar qual é essa bebida, uma vez que “capeta” pode ser diferente de um lugar para o outro, **e nos termos da Lei Complementar n. 95/1998, a norma deve ser clara, precisa e objetiva (art. 11)**. Também estão incorretas as expressões, do mesmo artigo: “e outros produtos do ramo”, pois não se está falando de um “ramo”, que usualmente é utilizado como sinônimo de “área”, mas de um tipo de bebida; “exposição de litros”, pois não se expõe o litro, uma medida de capacidade, mas o produto; e, ainda, “ficando os mesmos”, pois a expressão “mesmo” não é pronome demonstrativo, não se deve utilizar “o mesmo” como sinônimo de “estes” ou “esses”, ou do próprio sujeito da frase.

Em suma, entende-se que tal artigo deverá ser suprimido, pois não se mostra justificável ou diferenciado, possuindo diversas expressões indevidas em seu texto.

⁴ **Sugestão:** Os estabelecimentos comerciais que fornecem e comercializam bebidas envasadas em vidro, cujos estabelecimentos estejam situados em um raio de até 300 (trezentos) metros do circuito do evento, obedecerão ao que dispõe o art. 1º desta Lei, ainda que seus proprietários não sejam organizadores de eventos públicos.

2.4. Tramitação e quórum

Consoante disposto no Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição deve ser analisada pelas seguintes **COMISSÕES**:

- 1) **Constituição e Justiça** (art.54, I, 'a', RI): pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e obediência ao Regimento.
- 2) **Economia, Finanças e Orçamento** (art. 55, I, 'j' e 'l'): ao tratar de multas em processo administrativo sancionador e atividades econômicas desenvolvidas no Município.
- 3) **Urbanismo, Obras, Serviços Públicos e Transportes** (art. 57): no tocante ao tema do comércio local.
- 4) **Defesa do Cidadão e Segurança Pública** (art. 59): na análise dos direitos dos consumidores e da segurança pública em si.

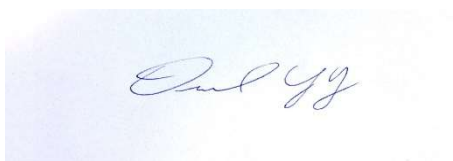
Finalmente, a deliberação tramitada como Lei Ordinária exige maioria simples (maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos vereadores), conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Assim, salvo entendimento diverso, **este Advogado Público opina pela possibilidade de tramitação e análise da presente proposição para futura apreciação em Plenário, com as emendas e adequações mencionadas.**

Nesses termos, realiza-se a devida juntada do presente Parecer via sistema eletrônico do site da Câmara de Colombo.

Colombo-PR, 08 de julho de 2025.



**Daniel Freitas – Advogado Público CMC
OAB/PR nº. 43.892**